



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500868-70.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante QUEOMA SEBASTIÃO JOÃO SANTANA DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e a pena cominada na r. sentença, deram provimento em parte ao recurso da defesa, para afastar a agravante da reincidência e estabelecer o regime prisional inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do CP, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 123

Apelação Criminal nº 1500868-70.2023.8.26.0559

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Magistrada: Dra. Ana Maria Chalub de Aquino

Apelante: QUEOMA SEBASTIÃO JOÃO SANTANA DA CONCEIÇÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto Qualificado. Artigo. 155, § 4º, I, do Código Penal. Réu que invadiu imóvel alheio, procedendo ao rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento da porta da sala da residência, consumando para si a subtração de vários objetos de propriedade da moradora. Posterior abordagem, na posse dos bens, sucedida de confissão. Condenação confirmada. Mantida a sanção final de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Afastamento, no entanto, da agravante da reincidência. Alteração do regime prisional semiaberto para o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do CP. Apelo em parte provido..

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **QUEOMA SEBASTIÃO JOÃO SANTANA DA CONCEIÇÃO** contra a r. sentença de fls. 160/170 que o condenou ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime prisional semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Sustenta o apelante, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, com escopo de sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pretendeu a exclusão da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena, reconhecendo-se somente a confissão espontânea, além de tratamento punitivo mais favorável. (fls. 177/180).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 187/190).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 200/206).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de apresentar ANPP ao réu, posto ostenta pregressa condenação pelo mesmo delito, conforme se depreende de fls. 29/30.

A denúncia foi oferecida, aditada e recebida (fls. 55/57, 61, 63/64). O réu foi citado (fls. 76).

Analisado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, mas o recurso comporta parcial provimento.

A imputação é no sentido de que no dia 18 de abril de 2023, pela manhã, na Rua João Mesquita, n. 1372 – fundos, Parque Industrial, São José do Rio Preto, SP, **QUEOMA SEBASTIÃO JOÃO SANTANA DA CONCEIÇÃO**, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, dois capacetes, um ferro de passar roupas, bijuterias e uma televisão marca LG, de 32 polegadas, pertencentes à **VALDICE MARIA RODRIGUES**.

Extraí-se dos autos que **QUEOMA**, com intenção de furtar a residência e se aproveitando da ausência da vítima, arrombou a porta da sala e ingressou no interior do imóvel. Na sequência, furtou os objetos descritos acima, evadindo-se.

Posteriormente, **VALDICE** chegou no local, constatou e invasão e o furto, acionando a Polícia Militar. Os policiais, em patrulhamento pela Rua Décio Marra, Jardim Paraíso, avistaram **QUEOMA**, o qual aparentava ser morador de rua, caminhando na posse de dois capacetes e de uma sacola preta. O réu foi abordado e indagado sobre os objetos, no que respondeu **“peguei numa casa ali...”** (sic). No interior da sacola havia um ferro de passar roupas usado e algumas bijuterias, sendo que o acusado informou que **“havia pego na mesma casa”** (sic), indicando o endereço da casa da vítima **VALDICE** como sendo o local do furto.

Na sequência, os policiais se dirigiram ao local, onde já havia outra viatura policial solicitada pela vítima. A moradora prontamente reconheceu os objetos apreendidos com o réu, como sendo aqueles de sua propriedade, além de reconhecer a sacola usada para transporte dos mesmos. Posteriormente, os policiais constataram que a porta de acesso à sala estava arrombada e os vidros quebrados.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01; Boletim de Ocorrência de fls. 18/21; Auto de Exibição, Apreensão e Entrega de fls. 23; fotos de fls. 25/26, laudo pericial de fls. 116/122, além das provas produzidas extrajudicialmente, ratificadas sob o crivo do contraditório.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

Na delegacia, perante a autoridade policial, Queoma Sebastião João Santana da Conceição fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Interrogado em Juízo, o apelante confessou os fatos descritos na denúncia, ressaltando apenas que não furtou a televisão.

A vítima Valdice Maria Rodrigues foi ouvida na delegacia e disse que chegou em sua residência e constatou a ocorrência do furto, pois se deparou com a porta da sala arrombada e a casa revirada. Percebeu que dois capacetes, um ferro de passar roupas e bijuterias haviam sumido, além de uma televisão LG de 32 polegadas que estava no quarto, dentre outras coisas. Então acionou a polícia militar. Posteriormente, o acusado chegou conduzido pelos policiais militares e reconheceu seus objetos furtados.

Por sua vez, as testemunhas policiais **Valdir Fialho de Arruda** e **Bruno Balsanelli Dionísio**, extrajudicialmente, disseram que realizavam patrulhamento pela Rua Décio Barra quando avistaram o acusado, que aparentava ser morador de rua, na posse de uma sacola preta e dois capacete, então decidiram abordá-lo. Realizada vistoria, constataram que no interior da sacola havia um ferro de passar roupas e bijuterias. Relataram que o acusado, indagado sobre a origem dos objetos, afirmou ter furtado de uma residência e indicou o local. Na sequência, dirigiram-se ao local indicado e se depararam com uma viatura, solicitada pela vítima, que de pronto reconheceu seus objetos furtados. Posteriormente, observaram que a porta de acesso à sala da casa da vítima estava arrombada, os vidros quebrados e a parte de ferro danificada.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha **Valdir Fialho de Arruda** disse que a equipe patrulhava pelas imediações do Jardim Paraíso e avistaram o réu portando dois capacetes e uma bolsa feminina de cor preta, fato que chamou a atenção da equipe então optaram pela abordagem. Constataram que no interior da bolsa havia diversos objetos como ferro de passar roupas, bijuterias e vestimentas, então indagaram o réu acerca da origem do conteúdo da bolsa, ao que ele respondeu que eram produto de furto praticado por ele na região da “Boa Vista”, indicando o local exato. Na sequência colocaram o réu na viatura e se deslocaram ao endereço indicado, quando fizeram contato com a vítima e puderam constatar que a porta da residência estava arrombada.

Consigna-se que referida testemunha apresentou declarações seguras, coerentes e harmônicas com os demais elementos coligidos nos autos. Destarte, não se pode suspeitar do seu depoimento, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que ele esteja deliberadamente tentando prejudicar o réu.

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

A argumentação da Defesa no sentido de que o conjunto probatório é frágil não se sustenta.

Bem se vê que não há dúvidas acerca do envolvimento do réu no crime ora em debate, na medida em que foi surpreendido logo após a consumação do delito, quando foi abordado por uma equipe da polícia militar na posse dos pertences de propriedade da vítima, que os reconheceu de pronto.

Mas não é só, pois em juízo, o acusado confessou os fatos, admitindo que praticou o delito descrito na denúncia, ressaltando que não subtraiu a televisão, que não foi recuperada (fls. 23).

Por fim, foi juntado aos autos o laudo pericial de fls. 116/122, no qual foi constatado o arrombamento da porta da casa da vítima, por onde o réu logrou êxito em ingressar no imóvel.

Comprovada a materialidade, autoria e a qualificadora, de rigor, portanto, a manutenção da condenação da apelante.

No que se refere à dosimetria da pena, a sentença comporta reparo, nos termos da fundamentação a seguir.

O processo nº 0000495-66.2025.8.26.0439 (fls. 29/30), há de ser considerado na primeira fase da dosimetria da pena, para os fins do artigo 59 do Código Penal, não se prestando a caracterizar reincidência, posto que decorridos mais de cinco anos do trânsito em jugado certificado e o presente delito. A pena deve ser exasperada na fração de 1/6, perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, nenhuma agravante há de se considerar, uma vez que o processo nº 0000495-66.2025.8.26.0439 foi usado para fins de reconhecimento de maus antecedentes. Presente, contudo, a atenuante da confissão espontânea, de modo que a reprimenda deve ser redimensionada ao patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor do mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigo que, na segunda fase, não pode haver modificação, mesmo com a incidência da confissão:

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena supra restou definitivamente fixada.

Por conta da condenação anterior por crime da mesma natureza, inviável a substituição da sanção corpórea por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, pois ausentes os requisitos previstos, respectivamente, nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Porém, uma vez que não foi reconhecida reincidência técnica, o regime prisional inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do CP.

Não há que se falar em detração, pois o réu está em liberdade, cabendo ao Juízo da Execução o cálculo quanto ao tempo de custódia cautelar, a ser descontado da pena corporal imposta.

Ante o exposto, mantida a condenação e a pena cominada na r. sentença, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa, para afastar a agravante da reincidência e estabelecer o regime prisional inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do CP.

WALDIR CALCIOLARI
Relator